

A. I. Nº - 207351.0025/02-8  
AUTUADO - CARGIL AGRÍCOLA S/A  
AUTUANTE - JUAREZ ALVES DE NOVAES  
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS  
INTERNET - 07/04/2003

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0100-03/03**

**EMENTA: ICMS.** 1. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. OMISSÃO DE OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS ATRAVÉS DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. MULTA DE 5% SOBRE O VALOR DAS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES OMITIDAS. Infração caracterizada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 13/12/02, exige multas no valor total de R\$ 10.426,33, em razão das seguintes infrações:

1 - “Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, com omissão de operações ou prestações, ou com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes”;

2 - “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal”.

O autuado, através de sua advogada, apresenta impugnação, às fls. 24 a 29, em relação à infração 1, dizendo que equivocadamente omitiu algumas informações de operações ou prestações em seus arquivos magnéticos. Entende, no entanto, que tal fato caracteriza mero descumprimento de obrigação acessória, já que alega não ter havido dolo, fraude ou simulação, e não ter implicado em falta de recolhimento do imposto. Transcreve o art. 42, XXII, § 7º, da Lei 7.014/96. Explica que realiza operações de aquisição de amêndoas e cacau para armazenagem e posterior remessa para industrialização, amparadas pelo diferimento, visando corroborar seu entendimento de que nenhum prejuízo causou ao Erário. Ao final, cita acórdão exarado pelo CONSEF, em caso onde a multa por descumprimento de obrigação acessória foi cancelada, e pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fls. 36 e 37), ratificou a autuação dizendo que o sujeito passivo admite que houve omissão de operações em seus arquivos magnéticos. Observa que o fato do autuado afirmar que os erros cometidos caracterizam descumprimento de obrigação acessória, corrobora o trabalho fiscal, já que foi exatamente o que foi aplicado.

## VOTO

No que diz respeito à infração 1, a própria defesa do autuado é uma confissão expressa do cometimento da infração, devidamente tipificada na legislação (art. 42, XIII-A, “f”, da Lei nº 7.014/96).

O autuado pleiteia, tão somente, o cancelamento da multa sob a alegação de que não houve dolo, fraude ou simulação, e não implicou em falta de recolhimento do imposto.

No entanto, entendo que o controle fiscal baseado nas informações em exame, é de importância fundamental para o sistema de informações da SEFAZ, e, portanto, a multa pelo descumprimento da referida obrigação acessória, ou seja, de 5% do valor das operações ou prestações omitidas de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, não deve ser cancelada.

Em relação à infração 2, o autuado não se manifestou, o que implica no reconhecimento tácito do cometimento da mesma.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207351.0025/02-8, lavrado contra **CARGIL AGRÍCOLA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$ 10.426,33**, atualizado monetariamente, sendo R\$ 9.846,33 correspondente a 5%, sobre o montante de R\$ 196.926,82, prevista no art. 42, XIII-A, “f”, da Lei nº 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 7.753/00, e R\$ 580,00 correspondente a 10% sobre o montante de R\$ 5.800,00, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de abril de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA